



RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Nova Russas/CE - 31 de Agosto de 2023.

EXM. Sr. ANTONIO FERNANDES ALVES JUNIOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS №. 004/2023-SEINFRA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DE SAÚDE NO ASSENTAMENTO SÃO JOSÉ LOCALIZADO NO DISTRITO DE IRAPUÃ ZONA RURAL, JUNTO A SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS CE.

LICITANTE: **ARAUJO BATALHA SERVIÇOS E CONSTRUCOES EIRELI - CNPJ Nº. 17.874.427/0001-11**, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso l, do art. 109, da L ei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor .

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:





I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

"No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação: "ARAUJO BATALHA SERVIÇOS E CONSTRUCOES EIRELI - CNPJ Nº. 17.874.427/0001-11, apresentou o item 5.4.1.1. Certificado de Registro Cadastral (CRC), sem a devida autenticação descumprindo o item 2.3.14 - Toda documentação apresentada em cópia deverá estar autenticada em cartório competente, ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial".

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II - AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

O art. 3º da Lei nº 8.666/93, elucida, in verbis: "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração







e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Preliminarmente, queremos pensar que tal decisão não passa apenas de um equívoco da nobre comissão de licitação do Município de Crateús/CE. Já que tal conduta do (s) Agente (s) Público (s) responsável (eis), no caso, o Presidente da CPL arrimado pelos membros, pois na Ata da Sessão, nenhum dos mesmos opuseram da decisão, já que esta AÇÃO, se enquadra como **formalismo exacerbado**, sendo essa tal conduta que nunca um Servidor Público deve praticar.

O dito excesso de formalismo reduz o número de propostas concorrentes e a competitividade no certame, prejudicando o interesse público na sua busca pela proposta mais vantajosa.

A Corte de Contas já se manifestou acerca da possibilidade de serem priorizados outros princípios que eventualmente se contraponham à legalidade e ao rigorismo formal. Trata-se do Acórdão a seguir elencado:







A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. TCU – ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Portanto, o **princípio do formalismo moderado** não faz com que a contratação desrespeite o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, esse princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência. Ademais, visando ratificar todo o exposto até aqui, é válido trazer à baila trechos das recentes decisões do TCU acerca do tema:

A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. TCU – ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).







Nesse sentido, apesar de a CAT 24097/2021 (peça 64) ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere a "participação do engenheiro químico [...] nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa" [...], portanto em momento anterior à realização do certame. TCU – ACÓRDÃO 2443/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora. TCU – ACÓRDÃO

2568/2021 - PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

Por fim, como constatado, das oito lícitantes, cinco foram inabilitadas pelo descumprimento das alíneas "b" e/ou "c" do item 15.4 do edital [...] outra empresa, foi inabilitada pelo não envio da proposta atualizada com o último lance via sistema em até duas horas (item 15.5.1 do edital),







o que denotou, segundo o órgão instrutivo, formalismo exagerado diante do objetivo licitatório da melhor proposta. TCU - ACÓRDÃO 468/2022 - PRIMEIRA CÂMARA (BRASIL, 2022).

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida [...]9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação. TCU – ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO (BRASIL, 2011).

Merece destaque também a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito do tema em sede de Mandado de Segurança:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA







RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento 0 número restringindo licitatório. concorrentes e prejudicando a escolha da proposta. 2. 0 ato coator melhor desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. STJ - MS 5869/DF - PRIMEIRA SEÇÃO (BRASIL, 2002, grifo nosso).

Assim, resta evidente a importância desse princípio para a correta condução do certame. Ignorá-lo pode vir a fazer com que o processo seja revogado ou até mesmo anulado, conforme o grau da irregularidade apresentada.

Por fim, cabe destacar que os princípios que conduzem a mais formalidade não são vilões e não devem ser desconsiderados. Pelo contrário, a formalidade e burocracia trazida por eles levam a marcha processual a ter mais segurança jurídica, de forma que a intenção desta análise é demonstrar a necessidade de ponderação dos princípios.







Acerca desse assunto, podemos ainda observar a à **Lei nº 13.726/2018**, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, dispondo, em seu art. 3º:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

Il - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

Nesse viés, de forma simples, **COMPROVAMOS POSSUIR CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL NO ÓRGÃO DA LICITAÇÃO, VALIDO ATÉ 13/07/2024**, o que chega a ser muito estranho é que o agente público responsável pela emissão do nosso cadastro <u>é o membro da comissão</u> que julgou os nossos documentos de Habilitação, conforme comprovamos abaixo:









PESSOA PARA CONTATO

NOME: PAISLE HENRIQUE SOUSA DE ARAUJO

CPF: 642.329 233-14

9

FONE: (88) 99835-2406 / (88) 99711-4471

EMAIL: inflorence a manter remail com / arango furtale archettand com

VALIDADE 13/07/2014

Atendes aos requisites exigidos na Lei m-8 666 de 21 de junho de 1993 e atualizada pela Lei nº 8.883 de 08 de junho de 1994 e Lei n.º 9.648 de 27 de maio de 1998, para inscrição no Cadastro de Pernecedores desta Prefestura, extando credenciada a participar de licitações nos ramos de atividades participar de licitações nos cadas de licitações de lici









Apos a julgamento, o presidente da comissão de licitação comunicou aos presentes que fará a publicação do resultado desse julgamento nos mesmos meios de comunicação que se deram a publicação inicial, ficando aberto o prazo recursal conforme previsto no inciso I, alínea "a" do art. 109, da lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a ser contado a partir da publicação. Nada mais a constar, favrou-se a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada pelos incimbros da Comissão de Engenheiro presente, para surtir seus oteitos legais Crateás - Ceará, 21 de agosto de 2023.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO			
Função	Nome		Assinatura
residente:	Antonio Fernandes Alves Junior	AP and	-
Membro.	Jusé Edvaldir Lopes Marques		
Membro:	Antonia Flavia Ferreira Da Silva.	TAKOUW	

Nesse trilhar, chega a ser aínda mais contrariador tal decisão, pois o Certificado de Registro Cadastral, foi emitido pelo órgão julgador, assinado por servidor da comissão julgadora, onde deve ser feito a verificação, em caso de dúvidas sobre o documento, pois o mesmo é inquestionavelmente verídico.

É fato, que o agente público pode realizar a conferência do documento apresentado com o original no acervo da Prefeitura Municipal de Crateús, de responsabilidade do setor de licitações, e disponível para qualquer cidadão e órgão interessado.

Dessa forma, apresentamos toda nossa documentação, **de acordo com o que é solicitado dentro da legislação**, onde a nobre comissão se equivocou em seu Julgamento, ferindo aos Princípios, Boas Práticas da Administração Pública, e **preferindo agir de acordo o excesso formalismo e rigor no certame**.







Advertindo que quanto mais empresas (habilitadas) capazes de executar o certame, mais vantajoso será para o órgão realizador, vejamos:

Acerca da exigência do certificado, o julgado firmou a tese de que a mens legis (vontade da lei) é o aumento do número de participantes no certame, devendo a administração permitir, para além dos licitantes cadastrados, também aqueles que apresentarem regularmente a documentação de habilitação. Para fundar tal consideração, o órgão de controle externo se utilizou de 03 fundamentos: a doutrina defendida por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, renomada doutrinadora de Direito Constitucional Administrativo; o precedente do Tribunal de Contas da União (TCU) advindo do Acórdão 2857/2013-Plenário; e o precedente do próprio TCEPR consolidado no Acórdão n.º 979/17 -Tribunal Pleno.

Aconselhando a nobre comissão, pois o agente que "frustrar o caráter competitivo de um certame", "face a inabilitação de qualquer empresa interessada por um "motivo torpe", conforme é nesse caso, os agentes poderão sofrer as punições estabelecidas no Art. 82 da Lei 8.666, que diz:







Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das **responsabilidades civil e criminal** que seu ato ensejar.

Vejamos o que a Lei 14.133/2021, aborda sobre o tema: Frustração do caráter competitivo de licitação:

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

O TCU - Tribunal de Contas da União, em seu recente acórdão de nº 1.211/21-Plenário,

"TCU - Tribunal de Contas da União, em seu recente acórdão de nº 1.211/21-Plenário que admitir-se juntada de documentos que venham atestar condição pré-existente", pois não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, e desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta,







resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das **súmulas 346** e 473:

Súmula 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dentro de tal contexto, salienta-se que, mais que um poder, o exercício da autotutela identifica-se como um dever para a Administração Pública. Nesse sentido, considerando o que a empresa apresentou todos os documentos em atendimento ao Edital.

Portando, solicitamos dessa Augusta Comissão de licitação do Município de Crateús/CE, que de forma humilde reveja o julgamento proferido.

Contudo, caso não seja concedida a nossa habilitação, solicitamos que







todo o processo digitalizado seja encaminhado em nosso E-mail, para tomarmos as providencias adequadas e cabíveis face a Ilegalidade Cometida.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos P. Deferimento

III - DO PEDIDO

Nova Russas/CE, 31 de Agosto de 2023.

PAULO HENRIQUE/SOUSA DE ARAÚJO

CPF-042.329.233-14

RG-2007028065890 SSP-CE

Representante Legal